

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se o art. 33 da MP nº 851-2018, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Os incisos II e III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, e as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam essas entidades civis, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a dedução de que trata este inciso, observadas as seguintes regras:



a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de doações;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de doações, em que a entidade ou a organização se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade ou a organização gestora de fundo patrimonial beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação e de gratuidade dos serviços.

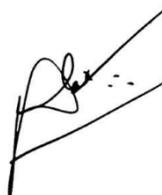
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação visa assegurar aos doadores de recursos às organizações gestoras e seus respectivos fundos patrimoniais a fruição de benefício fiscal hoje já existente aos doadores de (i) instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, e (ii) entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

Assim, os doadores de recursos a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiem respectivas causas gozarão dos mesmos benefícios e incentivos fiscais hoje já aplicáveis aos doadores que aportam recursos diretamente nas organizações executoras de projetos, programas ou atividades.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18355.95042-77